



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA



Ofício Nº 351/2018 - GAB

Pitanga, 09 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
José Veres  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, o qual altera a Tabela IV-A do Anexo III da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2018

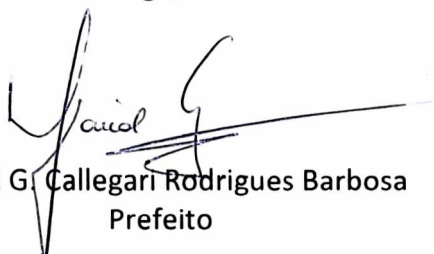


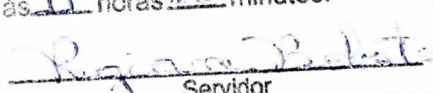
Altera a Tabela IV-A do Anexo III da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 1º A Tabela IV-A do Anexo III da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação estabelecida no anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrar em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 09 de novembro de 2018.

  
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito

|                                                                                       |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Câmara Municipal de Pitanga                                                           |                      |
| Departamento de Administração                                                         |                      |
| Protocolo Nº                                                                          | 333/2018             |
| Data                                                                                  | 19/11/18             |
| às                                                                                    | 11 horas:20 minutos. |
|  |                      |
| Servidor                                                                              |                      |



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

## ANEXO ÚNICO



TABELA IV-A

| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA<br>PARA FEIRAS EVENTUAIS |                                                   |              |     |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------|-----|
| ITEM                                                             | ESPECIFICAÇÃO                                     | VALOR EM UFM |     |
|                                                                  |                                                   | DIA          | MÊS |
| A                                                                | Para fins Comerciais                              | 20           | 60  |
| B                                                                | Para fins de exposições científicas ou correlatas | 1            | 5   |

Nota: os valores constantes para fins comerciais serão aplicados por stand.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 8/2018

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminha-se em anexo, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar nº 8/2018, altera a Tabela IV-A do Anexo III da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009.

Tem o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade buscar a aprovação da alteração parcial da Lei Complementar nº 08, de 21 de dezembro de 2009, que versa sobre o Código Tributário Municipal, mais precisamente na tabela que dispõe sobre os valores a serem cobrados para o exercício Feiras Eventuais.

A motivação do referido projeto está pautado na necessidade de intervenção do Poder Público, mesmo que indiretamente, nas relações de mercado ocorridas em âmbito local, destaca-se que o atual cenário legal proporciona flagrante vantagem no exercício de atividades de comércio ou prestação de serviço para aqueles então enquadrados como "Feirantes Eventuais", ao que toca aqueles casos, embora ainda sujeitos ao cumprimento de determinadas formalidades para a concessão da autorização para exercício de sua atividade, quando do recolhimento da referida Taxa junto aos cofres públicos, nota-se que a legislação vigente determina valor desproporcional resultando em situação desigual na concorrência entre os ditos "Feirantes Eventuais" e os comerciantes previamente estabelecidos no Município, vez que, estes com sede e domicílio fiscal no território desta Municipalidade, arcam com gastos inerentes a sua condição como água, luz, internet concomitante aos encargos tributários e trabalhistas incidentes sobre suas atividades.

Ficar o Poder Público inerte sobre tal situação seria desdenhar do próprio poder-dever conferindo em razão da função pública deste executivo, aqui oportuno apontamento se faz no sentido de que, reconhece-se pela impossibilidade de proibição dessa natureza de atividade, vez que, o trabalho e a livre iniciativa são fundamentos estruturantes desta República Federativa, mas não se pode afastar que o próprio constituinte conferiu ao chefe do executivo em âmbito federal a possibilidade de intervenção no domínio econômico utilizando de seu "*regulus imperium*", ou seja, de sua



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



capacidade coercitiva e normativa sobre as relações particulares, fundamentado tais atos na preservação do mercado interno e no desenvolvimento econômico nacional.

Esta inteligência se extrai da própria Carta Política, quando cria os chamados Impostos Extrafiscais, sendo que estes podem ser definidos como aqueles que possuem o escopo de intervir ou regular a situação estatal. Esta espécie de imposto não pode ser confundida como “não arrecadatória”, contudo sua intenção basilar é estimular, ou desestimular, certos comportamentos sociais.

Considera-se como uma finalidade extrafiscal a diminuição de desigualdades sociais e regionais, pois esta transcende a mera operação contábil, utilizando-se o tributo como um fator de estímulo ou desestímulo de atividades, de produção e consumo de certas mercadorias, entre outros. Aqui que não se confunda a Taxa ora objeto da presente alteração com aqueles impostos, pois possuem naturezas distintas, mas compreenda-se esta como instrumento do exercício da própria atividade estatal de poder de polícia e exercício de escolhas políticas de governo.

Ora, se o Constituinte originário concedeu tal prerrogativa ao Chefe do Executivo Federal, desarrazoado seria pensar na não reprodução do exercício desta capacidade nas outras esferas federativas, vez que, os respectivos chefes de governo também estão incumbidos pelo ordenamento da preservação e fomento da economia local ou regional, como anotado ao caso desta Municipalidade pela Lei Orgânica Municipal, quando inclusive, dispõe sobre a possibilidade de tratamento diferenciado a alguns casos de atividades econômica tomando como parâmetro a condição pessoal do particular<sup>1</sup>. Deveras, não é este o intento desta Lei, mas apenas de conferir isonomia as relações entre particulares, sobre o crivo da premissa da Igualdade Material, dita assim que “trate-se os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida de sua desigualdade”.

Diante do exposto, solicita-se apreciação e aprovação do presente projeto, uma vez que adotadas as devidas salvaguardas, nos parece proporcional instrumentalizar o controle do exercício da atividade econômica balizando as condições de concorrência

<sup>1</sup> **Art. 146B** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal;

II – atividades artesanais;

III – entidades beneficentes;

IV – organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

V – cooperativas que assistam aos trabalhadores.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

através de instrumentos de natureza pecuniária, visando precipuamente o equilíbrio das condições de mercado.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito

